DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 232/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4178/2025/001
PROTOCOLO	: 2823326
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Laudir Abreu da Rosa Junior, Presidente da Câmara Municipal de Sonora, contra a Decisão Singular DSI – G.ODJ - 123/2025, que determinou a suspensão cautelar do Contrato nº 13/2025, decorrente do Pregão Presencial nº 5/2025.

O agravante sustenta, inicialmente, que a denúncia apresentada pela empresa Work Temporary Serviços Empresariais Ltda - ME possuiria caráter protelatório, afirmando que todas as condições editalícias foram devidamente justificadas, publicadas e amparadas na legislação aplicável.

Aduz que o edital teria sido elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, Resolução CFF nº 14/2024, Leis nº 3.820/1960, nº 6.839/1980, nº 123/2006, além da Resolução Interna da Câmara Municipal, acrescentando que a denunciante, sediada no Estado do Rio de Janeiro, não teria condições operacionais de atender às necessidades do Legislativo Municipal.

O agravante impugna os fundamentos da decisão recorrida, alegando que a exigência de profissional farmacêutico com registro no CRF estaria respaldada pela legislação; que a exigência de instalação física prévia no município seria necessária para a adequada prestação dos serviços; que a forma presencial do certame seria autorizada pelo art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme o porte populacional do Município de Sonora; e que a exigência de registro no CREA não seria pertinente à atividade-fim do objeto licitado.

O recorrente sustenta que a denunciante teria permanecido inerte durante o prazo legal para impugnação do edital, o que configuraria preclusão administrativa. Argumenta, também, que a medida cautelar acarretaria grave prejuízo à continuidade dos serviços de saúde e segurança do trabalho, invocando os arts. 20

a 22 da LINDB quanto à necessidade de avaliação das consequências práticas das decisões administrativas.

Ao final, requer expressamente o conhecimento do recurso, a revogação da medida cautelar que suspendeu o Contrato nº 13/2025 e o reconhecimento da legalidade do Pregão Presencial nº 5/2025, o que caracteriza pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Eis o relatório. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Juízo de admissibilidade

O Agravo de Instrumento atende aos requisitos formais previstos no art. 169 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com alterações da Resolução nº 247/2025, notadamente quanto à legitimidade, tempestividade e adequada formação do instrumento. Assim, o recurso deve ser admitido.

II.2 – Do pedido de efeito suspensivo

Embora o agravante não utilize expressamente a expressão “efeito suspensivo”, seu pedido de revogação imediata da medida cautelar que suspendeu o contrato revela, de forma inequívoca, a intenção de atribuir efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumpre, portanto, examinar a presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 169, §2º, do RITCE/MS, que remete ao art. 68-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, exigindo a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso concreto, não se verifica a probabilidade de provimento do agravo. A decisão recorrida baseou-se em elementos objetivos e devidamente instruídos, apontando irregularidades relevantes no edital do Pregão Presencial nº 5/2025, tais como exigência de registro profissional sem pertinência com o objeto, exigência de estrutura física local antes da contratação, ausência de motivação para adoção da forma presencial e deficiências na comprovação da habilitação técnico-

profissional. Tais irregularidades afrontam dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e comprometem a competitividade, legalidade e eficiência do certame.

Os argumentos do agravante se limitam a justificar as exigências editalícias, mas não afastam, de modo técnico e suficiente, as desconformidades evidenciadas na decisão recorrida.

Também não se verifica risco de dano irreparável. Os prejuízos alegados pelo agravante são de natureza patrimonial e plenamente reversíveis, ao passo que a execução de contrato marcado por vícios relevantes pode gerar danos ao erário e comprometer a finalidade pública da contratação, caracterizando *periculum in mora* inverso. A continuidade da execução contratual, nas condições identificadas, representaria risco mais elevado ao interesse público do que a sua suspensão temporária, até exame definitivo da matéria.

Diante desse cenário, não se encontram presentes os requisitos legais necessários à concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Não estando configurados os requisitos previstos no art. 68-A da LC nº 160/2012, deve ser indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **ADMISSÃO** do Agravo de Instrumento interposto por Laudir Abreu da Rosa Junior, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169 do RITCE/MS;

II – Pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, uma vez que não demonstrados os requisitos do art. 68-A da LC nº 160/2012;

III – Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao prolator da decisão recorrida, para manifestação, nos termos do art. 172 do RITCE/MS;

IV – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR